

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.487/20/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001485061-66
Impugnação: 40.010149772-73
Impugnante: Jucélia Maria Elias Ramos de Magalhães
CPF: 044.118.986-59
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA - TRLAV. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo. Entretanto, devem ser restituídos proporcionalmente os valores relativos ao IPVA recolhido, considerando a data do sinistro ocorrido em 03/02/19. Impugnação parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículos Automotores (TRLAV), referentes ao exercício de 2019, do veículo placa HDY-6622, ao argumento de que o veículo teria sido “dado como perda total pelo DETRAN MG, após um acidente automobilístico”

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 18, indeferiu o pedido, sem a apresentação da devida motivação, apenas ao argumento de que “para o ano de 2019 o IPVA/TRLV é devido”.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 20/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/34, com os seguintes argumentos:

- informa que foi recolhido o valor integral do IPVA do exercício de 2019;
- acrescenta que não tinha mais a posse do veículo desde o dia do sinistro;
- requer o deferimento do pedido de restituição.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 37/41, refuta as alegações da Defesa e pugna pelo indeferimento do pedido de restituição e improcedência da impugnação.

Em sessão realizada em 15/10/20, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 12/11/20.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e TRLV relativos ao exercício de 2013, do veículo placa HDY-6622.

A Requerente declara que faz jus à restituição proporcional do IPVA, uma vez que em função do acidente narrado no Boletim de Ocorrência fls. 09 e certidão de fls. 08, perdeu a propriedade do automóvel devido ao acidente ocorrido.

É incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente e que o veículo foi objeto de sinistro ocorrido em 03/02/19, em decorrência do qual sofreu perda total.

No entanto, examinando os fundamentos do requerimento verifica-se que, no presente caso, devida a restituição do IPVA.

Nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA se operará a partir da perda, com efeitos monetários para os exercícios seguintes, pelas razões a seguir expostas.

O IPVA é tributo que tem como base de afetação a propriedade de veículos automotores, situação esta que é constatada em todo o exercício ou em parte dele.

Por este aspecto peculiar, “desponta a natural necessidade de que a norma tributária revele o marco de tempo em que se dá por ocorrido o fato, abrindo-se aos sujeitos da relação o exato conhecimento da existência de seus direitos e de suas obrigações”¹. Daí a necessidade de definição do critério temporal.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Dessa forma, sendo o imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*”.

¹CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário – Fundamentos Jurídicos da Incidência. São Paulo: Saraiva, 2008a.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “quantum debeatur” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

O IPVA é, portanto, um tributo que observa um fato gerador continuado, a data definida pelo legislador é apenas uma ficção jurídica estabelecida para que se permita a correta e específica apuração do tributo devido.

Considerando assim a natureza especial da exação, toda a estrutura tributária envolvida deve ser considerada sob esse prisma diferenciado.

O argumento aduzido pela Fiscalização no sentido de que não se verifica a hipótese normativa de ressarcimento do tributo recolhido no próprio exercício considerando que haveria em verdade uma situação de isenção para o período seguinte, é frágil e absurdo, encontrando óbice de aplicação no art. 179 do Código Tributário Nacional – CTN. Examine-se:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

(...)

Segundo o entendimento defendido pelo Fisco, trata-se de uma hipótese em que se verificaria a isenção do tributo relativo ao exercício de 2020.

Observando assim, que a regra tributária prevê uma atuação binária essencial com a fixação de um antecedente e consequente.

Na análise estrutural da norma conforme definido por Hans Kelsen, necessária a formulação definitiva de um juízo lógico-explicativo sobre a norma jurídica, o juízo hipotético condicional, diferenciando a norma da proposição jurídica.

Assim, o sistema explicativo definido por Kelsen, define a construção do dever-ser.

A fórmula construída em sentido binário, onde representa uma análise lógica do juízo hipotético condicional: "Se A é, B deve ser", impossibilita a interpretação pretendida pela Fiscalização.

Ora, se o IPVA afeta a propriedade de veículos automotores, "A" está vinculado à existência de propriedade do bem no exercício, para que só então se chegue à consequente tributação "B".

Portanto, inexistindo propriedade, não há qualquer possibilidade de isenção uma vez que inexistente a premissa válida a suportar a obrigação ou relação tributável.

Neste mesmo sentido conduz o § 1º do citado art. 179 do CTN.

Diante do raciocínio construído pelo Fisco, a pretensa isenção aplicável ao exercício de 2020 não teria seu reconhecimento validado, uma vez que os efeitos deste cessariam antes mesmo da ocorrência do suposto fato gerador.

Desta forma, considerando que a propriedade tributada é considerada durante todo o período e que o dia 1º de janeiro espelha apenas um critério jurídico facilitador para apuração da hipótese de incidência, sobremaneira para possibilitar a definição do sujeito passivo em situações quando num mesmo exercício existam mais de um proprietário, uma vez afetada ou encerrada tal propriedade deve ser revista a exaustão.

É incontroversa nos autos a deterioração do bem que inclusive foi baixado nos registros do departamento de trânsito.

Para concluir a questão, corroborando o entendimento ora defendido, tem-se o art. 7º do Decreto 43.709/03, a saber:

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

Este é também o entendimento despojado pelos tribunais. Examine-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VEÍCULO SINISTRADO - PERDA TOTAL - IPVA - ARTIGO 3º, IX, DA LEI ESTADUAL 14.937/03, E ARTIGO 7º, IX, DO DECRETO ESTADUAL 43.709/03 - EXIGÊNCIA DE BAIXA, NO PRAZO E NA FORMA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO 11/98 DO CONTRAN - DESARRAZOABILIDADE - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E PERDA TOTAL AO DETRAN - REGISTRO NAS INFORMAÇÕES DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO. É ISENTO DO PAGAMENTO DE IPVA O VEÍCULO QUE TENHA SOFRIDO PERDA TOTAL EM DECORRÊNCIA DE SINISTRO, VALENDO TAL ISENÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE VERIFICADO O SINISTRO, NÃO SENDO, PARA TANTO, RAZOÁVEL A EXIGÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO DO VEÍCULO IRRECUPERÁVEL JUNTO AO DETRAN, NO PRAZO E FORMA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO 11/98 DO CONTRAN, EM ESPECIAL NAS HIPÓTESES EM QUE TAL DEPARTAMENTO TENHA SIDO EFETIVAMENTE COMUNICADO DOS FATOS, INCLUSIVE LANÇANDO IMPEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PERDA TOTAL SOBRE O MESMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - IPVA - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ DEFINIU QUE A LEI FEDERAL 9.494/97, CONQUANTO SEJA CONSTITUCIONAL, NÃO SE APLICA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, QUESTÃO QUE FORA DEBATIDA NA ADI 4357/DF, APENSA À ADI 44425/DF, EM FUNÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ISONOMIA E RECIPROCIDADE E O ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C O ART. 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DO ART. 126 DA LEI MUNICIPAL 5.461/89, SERIA A DEMONSTRAÇÃO CABAL DE QUE A INTERPRETAÇÃO SE MOSTRARIA EQUIVOCADA, E FOI POR ESTE MESMO MOTIVO QUE A QUESTÃO FOI SEPULTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE MODO QUE A REPETIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE IPVA DEVE SOFRER CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA (SUMULA 162 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), DESDE QUANDO O AUTOR DESEMBOLSOU O VALOR, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE TE DECISÃO E, A PARTIR DAÍ, DEVE INCIDIR A TAXA SELIC, QUE JÁ CONTEMPLA TANTO A CORREÇÃO, COMO OS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PRETENSÃO MODIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - FAZENDA PÚBLICA. NAS AÇÕES EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É VENCIDA, OS HONORÁRIOS DEVEM SER ARBITRADOS OBSERVADOS O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, O LUGAR DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, ALÉM DO TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E O TEMPO EXIGIDO PARA O SERVIÇO, NOS TERMOS DO § 2º, INCS. I A IV, DO ART. 85

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, OBSERVADOS, AINDA, OS PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO. PROVIDO EM PARTE.

(TJ-MG - AC: 10016150004568001 MG, RELATOR: JUDIMAR BIBER, DATA DE JULGAMENTO: 07/04/0018, DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - VEÍCULO OBJETO DE SINISTRO COM PERDA TOTAL - ISENÇÃO DE IPVA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - SUSPENSÃO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE. 1. A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONSISTE NA CONCESSÃO IMEDIATA DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELA PARTE NA PETIÇÃO INICIAL, MAS PARA TANTO É IMPRESCINDÍVEL QUE HAJA PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E, ALÉM DISSO, QUE HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 2. DEMONSTRADO QUE O VEÍCULO GERADOR DO IPVA FOI OBJETO DE SINISTRO COM PERDA TOTAL, É POSSÍVEL SUSPENDER OS DÉBITOS GERADOS A PARTIR DA DATA DO SINISTRO, TENDO EM VISTA A ISENÇÃO DO IMPOSTO QUE É CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL 14.937/03. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0313.14.018522-1/001, RELATOR (A): DES.(A) RENATO DRESCH, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 06/08/2015, PUBLICAÇÃO DA SUMULA EM 12/08/2015)

APELAÇÃO. IPVA. VEÍCULO SINISTRADO. PERDA TOTAL. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. NÃO CONFIGURADA A PROPRIEDADE, HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, INDEVIDA A SUA COBRANÇA. VEÍCULO SINISTRADO COM PERDA TOTAL É ISENTO DE IPVA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 14.937/03 E SEU RESPECTIVO DECRETO REGULAMENTAR N.º 43.709/03. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-MG - AC: 10126100000119001 MG, RELATOR: ALBERGARIA COSTA, DATA DE JULGAMENTO: 08/05/2014, CÂMARAS CÍVEIS / 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/05/2014)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.640 - MG (2016/0136639-3)
RELATORA: MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECORRENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: MARIA TERESA LIMA LANA ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO: MINAS EXPORT LTDA
RECORRIDO: SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO: MURILO ALVARENGA NUNES E OUTRO(S)
DECISÃO VISTOS. TRATA-SE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, ASSIM EMENTADO: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. BAIXA DO REGISTRO DO VEÍCULO. PERDA TOTAL. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE ISENÇÃO NA REPARTIÇÃO

FAZENDÁRIA LOCAL. DESNECESSIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. ANOTAÇÃO DE IMPEDIMENTO/ACIDENTE/PERDA TOTAL NO SISTEMA DO DETRAN/MG. DEMONSTRAÇÃO. COBRANÇA DE IPVA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 1º E INCISOS DA RESOLUÇÃO Nº 11/98 DO CONTRAN - CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, A BAIXA DO REGISTRO DE VEÍCULOS É OBRIGATÓRIA SEMPRE QUE O VEICULO FOR RETIRADO DE CIRCULAÇÃO EM VIRTUDE DE PERDA TOTAL. NO CASO ESPECIFICO DOS AUTOS, A EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA LOCAL É MEDIDA ADMINISTRATIVA DESNECESSÁRIA, PORQUANTO A CIÊNCIA DO DETRAN/MG ACERCA DO SINISTRO, COM A CONSEQUENTE ANOTAÇÃO DE "IMPEDIMENTO/ACIDENTADO/PERDA TOTAL", É SUFICIENTE PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS SOBRE O AUTOMÓVEL. UMA VEZ CESSADA A PROPRIEDADE SOBRE O BEM, A COBRANÇA DE IPVA NÃO SE MOSTRA CABÍVEL, POIS AUSENTE O FATO GERADOR DO TRIBUTO. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA SEQUÊNCIA FORAM REJEITADOS. O RECORRENTE ADUZ OFENSA AOS ARTS. 460, 512 E 535 DO CPC/73. SALIENTA QUE HOUVE REFORMATIO IN PEJUS DO ACÓRDÃO AO DETERMINAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, PORQUE ESSE TEMA NÃO FOI OBJETO DE RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS; APELO NOBRE ADMITIDO NA ORIGEM. DECIDO. ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE. NA AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA, AS RECORRIDAS REQUERERAM: "[A]S AUTORAS PAGARAM AO ESTADO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011, R\$ 209,62 A TÍTULO DE IPVA, R\$ 62,17 A TÍTULO DE TAXA DE LICENCIAMENTO E R\$ 70, 81 A TÍTULO DE TAXA DE RENOVAÇÃO ANULA DE VEÍCULOS DO EXERCÍCIO DE 2010, QUE SOMADAS PERFAZEM JUNTAS O TOTAL DE R\$ 342,60 VALOR ESTE QUE DEVE SER RESTITUÍDO EM DOBRO ÀS AUTORAS, NO VALOR TOTAL DE R\$ 685,20, DEVIDAMENTE ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS, DESDE A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO" (E-STJ, FL. 4). O JUIZ DE PISO JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ASSEVERANDO QUE "[A] OBRIGAÇÃO A TODOS IMPOSTA, QUANDO RESULTA EM UM PAGAMENTO INDEVIDO, GERA UMA INCOMPATIBILIDADE DA NORMA COM REALIDADE, ACARRETANDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, SOB A FORMA DE RESTITUIÇÃO TOTAL DO VALOR PAGO, CONFORME DISPÕE A LITERALIDADE DO ART. 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, TUDO VISANDO IMPEDIR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NO ENTANTO, REFERIDO INSTITUTO TRATA DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE QUITADAS, DIVERGINDO, PORTANTO, DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL". ALÉM DISSO, DEIXOU CERTO, NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, QUE O ESTADO DE MINAS GERAIS DEVERIA RESTITUIR, A TÍTULO DE

REPETIÇÃO DE INDÉBITO, "O VALOR DE R\$ 342,60 (TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA [...] E JUROS DE MORA" (E-STJ, FL. 116). EM RECURSO EXCLUSIVO DO ENTE PÚBLICO, NÃO PODERIA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONCLUIR, DIVERSAMENTE, QUE "RESTANDO DEMONSTRADO O REGISTRO NO DETRAN/MG SOBRE A PERDA TOTAL DO AUTOMÓVEL, DEVE SER CONFIRMADA A SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO A RESTITUIR DO IPVA DE 2011 EM DOBRO E A TOMAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A BAIXA E NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS SOBRE O VEÍCULO" (E-STJ, FL. 155). INSTADO A MANIFESTAR-SE NA SEDE DOS ACLARATÓRIOS, ENTENDEU A CORTE DE ORIGEM QUE, "APESAR DE NÃO TER CONSTADO EXPRESSAMENTE NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE O VALOR DE R\$ 342,60 (TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) DEVE SER RESTITUÍDO EM DOBRO, A FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM DEIXA CLARO QUE A ALUDIDA QUANTIA DEVE SER DEVOLVIDA EM DUPLICIDADE ÀS AUTORAS, SOBRETUDO SE RESTOU CLARO NOS AUTOS QUE O IMPOSTO E AS DEMAIS TAXAS FORAM COBRADAS POR EQUÍVOCO DO ESTADO, NÃO HAVENDO FALAR, PORTANTO, EM REFORMATIO IN PEJUS" (E-STJ, FL. 171). A SENTENÇA FOI CLARA, BEM COMO ESPECÍFICO O VALOR DA CONDENAÇÃO, INEXISTINDO ESPAÇO PARA INFERIR PELA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL DE OFÍCIO E, POR CONSEQUENTE, NA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO DE FORMA DISTINTA DA DECIDIDA NA SENTENÇA, SÓ IMPUGNADA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. NESSE SENTIDO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXPLICITAÇÃO. 1. APENAS UM RECORRENTE SE INSURGIU CONTRA O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, LIMITANDO SUA IRRESIGNAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL E AOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS NA RESTITUIÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COM EFEITO, O ORDENAMENTO JURÍDICO-PROCESSUAL BRASILEIRO VEDA QUE HAJA, SOB O PONTO DE VISTA PRÁTICO, PIORA QUANTITATIVA OU QUALITATIVA DA SITUAÇÃO DO ÚNICO RECORRENTE, APLICANDO-SE, EM TAL CIRCUNSTÂNCIA, O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. 2. IN CASU, NÃO HÁ COMO RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COMO FEZ A DECISÃO ANTERIOR. A ELETROBRAS NÃO APRESENTOU RECURSO CONTRA A DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. DESSA FORMA, ELA NÃO OBTVEU NENHUMA IRRESIGNAÇÃO ACOLHIDA NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR, MANTENDO-SE OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA NA FORMA EM QUE JÁ FORAM DISTRIBUÍDOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSÍVEL AFERIR NOVAMENTE A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, ANTE O ÓBICE DA REFORMATIO IN PEJUS E DA COISA JULGADA. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (EDCL NOS EDCL NOS EDCL NO AGRG NO AG 1.414.327/PR, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/6/2013,

DJE 11/10/2013) PROCESSUAL CIVIL ERRO MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO CRITÉRIOS ESTIPULADOS SE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS REEXAME DE PROVAS SÚMULA 7/STJ. 1. HIPÓTESE EM QUE O INCRA BUSCA A REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR EXECUTADO NA PARTE REMANESCENTE, ALEGANDO QUE O ABATIMENTO DA QUANTIA PAGA DEVERIA INCIDIR PROPORCIONALMENTE NAS ESPÉCIES DE DÉBITOS CAPITAL PRINCIPAL, JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. 2. ERRO MATERIAL É AQUELE EVIDENTE, DECORRENTE DE SIMPLES ERRO ARITMÉTICO OU FRUTO DE INEXATIDÃO MATERIAL E NÃO ERRO RELATIVO A CRITÉRIOS OU ELEMENTOS DE CÁLCULO. PRECEDENTE. 3. A PRETENSÃO DO RECORRENTE ENVOLVE A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO UTILIZADO PELA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS E NÃO SIMPLEMENTE A CORREÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO, O QUE AFASTA A SUPOSTA OFENSA AO ART. 463, I, DO CPC. 4. ADEMAIS, A VERIFICAÇÃO DAS CONTAS HOMOLOGADAS JUDICIALMENTE DEMANDA A ANÁLISE DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS, O QUE É VEDADO, EM RECURSO ESPECIAL, PELA SÚMULA 7/STJ. 5. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (RESP 1.018.722/PR, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 9/6/2009, DJE 25/6/2009) ANTE O EXPOSTO, APLICA-SE À ESPÉCIE A ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 568 DO STJ, COM BASE NA QUAL DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, NOS TERMOS DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. BRASÍLIA, 30 DE MAIO DE 2016. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) RELATORA (STJ - RESP: 1602640 MG 2016/0136639-3, RELATOR: MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 15/06/2016). (GRIFOU-SE).

Uma vez cessada a propriedade sobre o bem, a cobrança de IPVA não se mostra cabível, pois ausente o fato gerador do tributo.

Como a lei não contém palavras inúteis, interpretação distinta da ora adotada seria teratológica.

Absolutamente desnecessária a previsão de isenção do tributo para exercício subsequente quando sequer se pode perquirir a ocorrência do fato gerador por absoluta impropriedade diante da perda do bem considerado.

Já em relação à taxa de licenciamento, considerando que as premissas alusivas à cobrança são absolutamente distintas, ao passo em que as taxas são definidas como espécie do gênero tributo, arrecadadas pela união, estados ou municípios, a título de prestar certos serviços à população em geral. Uma vez prestado o serviço, consumada a relação não havendo que se rediscutir as bases em eventual perdimento do objeto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação para restituir proporcionalmente os valores relativos ao IPVA recolhido, considerando a data do sinistro ocorrido em 03/02/19. Vencidas, em parte, as Conselheiras Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Ivana Maria de Almeida, que julgavam improcedente a impugnação. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e das Conselheiras vencidas, a Conselheira Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2020.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

CCMIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.487/20/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001485061-66	
Impugnação:	40.010149772-73	
Impugnante:	Jucélia Maria Elias Ramos de Magalhães	
	CPF: 044.118.986-59	
Origem:	DF/BH-1	

Voto proferido pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência, decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme acima relatado, a Requerente pleiteou da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição do valor pago relativamente ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), referente ao exercício de 2019, tendo em vista a ocorrência de sinistro com o veículo placa HDY-6622, com perda total, ocorrido em 03/02/19.

A decisão majoritária, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente a impugnação, **para restituir proporcionalmente os valores relativos ao IPVA recolhido, considerando a data do sinistro.**

Contudo, a meu ver, com a devida licença, esse não é o melhor entendimento para o desfecho do caso em questão.

A legislação tributária que rege a matéria é clara ao dispor sobre a ocorrência da isenção do IPVA, relativamente ao veículo sinistrado com perda total, **a partir da data da ocorrência do sinistro**, de acordo com o art. 3º, inciso IX, da Lei 14.937/03, nos seguintes termos:

Lei 14.937/03

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

(Grifou-se).

Ocorre, todavia, que o fato gerador do IPVA é anual e se dá, para veículo usado, como é a situação em análise, no dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 1º e art. 2º, inciso II, da referida Lei 14.937/03:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei 14.937/03

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

(...)

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

(...)

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(Grifou-se)

Note-se, portanto, que o fato gerador do IPVA **não ocorre no decorrer do exercício**, mas sim, uma única vez, no 1º dia do ano.

Assim, tendo em vista que o sinistro ocorreu em 03/02/19, ou seja, após o fato gerador referente a esse exercício, não há recolhimento indevido, não havendo que se falar em restituição dos valores recolhidos.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2020.

**Cindy Andrade Moraes
Conselheira**